



*Handwritten signature and number 1*

### Projeto de Lei nº 58/2025

**Sumula:** Autoriza a abertura de crédito especial no valor de 15.000,00 (quinze mil reais) na LOA – Lei Orçamentária Anual Nº 3.708/2024, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº 3.702/2024 e no PPA 2022 a 2025 Lei do Plano Plurianual Nº 3.338/2021.

O Prefeito Municipal de NOVA LONDRINA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta à consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no PPA/LDO e orçamento municipal crédito especial, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

#### Suplementação

19.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO	
19.001.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE	
19.001.27.812.0015.2.022.	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS	
493 - 3.3.90.14.00.00	1000 DIÁRIAS - CIVIL	15.000,00
<b>Total Suplementação:</b>		<b>15.000,00</b>

**Art. 2º** - Para atender o disposto no Artigo 1º desta Lei, servirá como recurso Anulação de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

#### Redução

19.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO	
19.001.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE	
19.001.27.812.0015.2.022.	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS	
495 - 3.3.90.34.00.00	1000 OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	15.000,00
<b>Total Redução:</b>		<b>15.000,00</b>

CÂMARA MUN. DE NOVA LONDRINA  
N.º 456 PROTOCOLO  
Hora: 15:40  
26 JUN. 2025  
ANEXOS  
*Handwritten signature*  
Assinatura.



**MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA**  
**Estado do Paraná**  
**Exercício: 2025**

\*\* Elotech \*\*  
 24/06/2025  
 Pág. 2/3

*2*  
*Leid.*

**Art. 3º** - Sejam realizadas as modificações orçamentárias, conforme descritas nos artigos 1º e 2º desta Lei, no PPA – Plano Plurianual, instituído pela Lei Municipal nº 3.338/2021, com vigência nos exercícios de 2022 a 2025, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias instituída pela Lei Municipal nº 3.702/2024 e no orçamento municipal Lei nº 3.708/2024.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de NOVA LONDRINA , Estado do Paraná, em 24/06/2025.

LUIZ GUSTAVO MAIOR Assinado de forma digital por LUIZ GUSTAVO MAIOR  
 BONO:03816195911 BONO:03816195911  
Dados: 2025.06.26 15:17:08 -03'00'

**LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO**  
**Prefeito**

*30/06/2025.*  
 00 VOTOS FAVORÁVEIS  
 = VOTOS CONTRÁRIOS  
 = ABSTENÇÕES  
 = AUSÊNCIAS  
 ÚNICA  
 Votos



## **Projeto de Lei nº 58/2025**

**Sumula:** Autoriza a abertura de crédito especial no valor de 15.000,00 (quinze mil reais)

### **JUSTIFICATIVA**

#### **MENSAGEM**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Encaminhamos à apreciação desta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 58/2025, que autoriza abertura de crédito adicional especial na Lei Orçamentária Anual nº 3.708/2024 (LOA), na Lei Municipal nº 3.338/2021, (PPA 2022 a 2025), e na Lei Municipal nº 3.702/2024 (LDO).

Este Projeto de Lei tem por finalidade abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 15.000,00, para a execução de despesas com diárias dos motoristas que levam as equipes esportivas do Município de Nova Londrina em eventos de outras cidades até o final do exercício financeiro de 2025.

Anulação da dotação para abertura desse crédito adicional especial é de despesas com terceirização da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo de recursos que não serão utilizados em sua integralidade no exercício financeiro de 2025.

Esta mensagem foi elaborada em conjunto pelo Gabinete do Prefeito, Divisão de Contabilidade e Orçamento, e Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, assim, eventuais dúvidas na vossa apreciação podem ser esclarecidas com os citados.

Na certeza de podermos contar com o apoio e a aprovação dos nobres vereadores, aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente

LUIZ GUSTAVO  
MAIOR  
BONO:03816195911

Assinado de forma digital por  
LUIZ GUSTAVO MAIOR  
BONO:03816195911  
Dados: 2025.06.26 15:17:41 -03'00'

---

**LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO**  
Prefeito



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"**  
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro  
CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ  
pmdl@novalondrina.pr.gov.br

4  
A. Soares

Ofício n.º 328/2025

Nova Londrina, 26 de junho de 2025.

Senhor Presidente; Nobres Vereadores:

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os seguintes Projetos de Leis para apreciação:

**PROJETO DE LEI Nº 058/2025** - Autoriza a abertura de crédito especial no valor de 5.000,00 (quinze mil reais) na LOA – Lei Orçamentária Anual Nº 3.708/2024, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº 3.702/2024 e no PPA 2022 a 2025 Lei do Plano Plurianual Nº 3.338/2021.

**PROJETO DE LEI Nº 059/2025** - Autoriza a abertura de crédito especial no valor de 11.500,00 (onze mil quinhentos reais) na LOA – Lei Orçamentária Anual Nº 3.708/2024, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº 3.702/2024 e no PPA 2022 a 2025 Lei do Plano Plurianual Nº 3.338/2021.

**PROJETO DE LEI Nº 060/2025** - Autoriza a abertura de crédito especial no valor de 91.141,13 (noventa e um mil cento e quarenta e um reais e treze centavos) na LOA – Lei Orçamentária Anual Nº 3.708/2024, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº 3.702/2024 e no PPA 2022 a 2025 Lei do Plano Plurianual Nº 3.338/2021.

**PROJETO DE LEI Nº 061/2025** - Autoriza o Poder Executivo a prestar apoio com serviços públicos para fins de viabilização do empreendimento imobiliário denominado "Condomínio Oásis", e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 062/2025** - Altera os incisos I e II, do §2º, do art. 3º da Lei Municipal nº 2.725/2015, alterados pela Lei Municipal nº 3491/2022, que estabelece critérios para servidores que se deslocam habitualmente para fora da sede do município, dispondo sobre novos valores, e da outras providências.

Com a devida vênia, solicitamos a Vossa Excelência que após analisado as matérias dos Projetos de Leis, seja concedida a aprovação dos mesmos.

Pela atenção dispensada, reitero a V.Exas. os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ GUSTAVO MAIOR  
BONO:03816195911

Assinado de forma digital por LUIZ GUSTAVO MAIOR  
BONO:03816195911  
Dados: 2025.06.26 15:27:45 -03'00'

**LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE NOVA LONDRINA

455 PROTOCOLO  
N.º ..... Hora: 15:34

26 JUN. 2025

Assinatura.

Exmo. Sr.

**SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA**

DD. Presidente em Exercício da Câmara Municipal  
NOVA LONDRINA - Paraná



ADVOGADO  
ANTONIO DARIENSO MARTINS  
OAB/PR 11.609

30 JUN. 2025

Assinatura.

### PARECER JURÍDICO Nº 071/2025

**SOLICITANTE:** SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA – Presidente da Câmara Municipal de Nova Londrina-PR.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº. 58/2025, protocolado na Secretaria desta Câmara Municipal no dia 26.06.2025, com a súmula: “**Autoriza a abertura de crédito especial no valor de 15.000,00 (quinze mil reais) na LOA – Lei Orçamentária Anual nº 3.708/2024, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.702/2024 e no PPA 2022 a 2025 Lei do Plano Plurianual nº 3.338/2021**”, acompanhado de mensagem de seu autor.

**Conclusão:** Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei.

#### I - RELATÓRIO

1. Solicita o Sr. Presidente da Câmara Municipal, a emissão de parecer jurídico sobre o projeto de lei em referência, cuja justificativa indica tratar-se da abertura de crédito Especial na LOA – Lei Orçamentária Anual do Município de Nova Londrina, no valor total de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), para a execução de despesas com diárias dos motoristas que levam as equipes esportivas do Município de Nova Londrina em eventos de outras cidades até o final do exercício financeiro de 2025.
2. Registra que os recursos para a anulação da dotação para abertura desse crédito adicional especial, é decorrente de despesas com terceirização da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo de recursos, que não serão utilizados em sua integralidade no exercício financeiro de 2025.
3. Finaliza esta mensagem foi elaborada em conjunto com o Gabinete do Prefeito, Divisão de Contabilidade e e Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, e que eventuais dúvidas podem ser com estes esclarecidas.
4. E conclui informando no art. 3º do projeto de lei, que haverá a devida inclusão de meta de trabalho no PPA e na LDO e LDO, indicando as leis destas referências.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo a sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Sr. Presidente, este Advogado foi instado a emitir parecer jurídico.

#### II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

1. Inicialmente, observa-se que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em sua ementa.
2. De outro vértice, observa-se, que o autor articulou justificção por escrito, atendendo ao disposto na norma regimental.
3. Quanto a distribuição do texto, este encontra-se dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparos.
4. Como visto a distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa.
5. Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### III - ANÁLISE SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:

1. Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre abertura de crédito especial na dotação mencionada no art. 1º, do projeto de lei sob exame - recursos decorrentes da anulação de dotação, no valor da suplementação, conforme enumerado no art. 2º do mesmo e mensagem que o acompanha.

2. A LOM do Município de Nova Londrina, atribui competência à Câmara Municipal (art. 32, II), para deliberar, com a sanção do Prefeito, a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários e, de outro lado, o art. 112, do mesmo diploma legal, proíbe a adoção dessas medidas, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 112, V), *in verbis*:

"Art. 32 - Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - (...);

II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

III - (...);"

"Art. 112 - São vedados:

I - (...);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - (...);"

3. Como se vê, do exame do conteúdo do projeto de lei em comento e as justificativas que o acompanham, foi regularmente atendido o que dispõe o art. 112, V, da Lei Orgânica, retro transcrito, tratando-se da autorização para abertura de crédito especial, decorrente de anulação de dotação, conforme ali especificado, e indicado no projeto sob exame.

#### Exame da legalidade

4. A abertura de crédito especial encontra amparo legal no artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, que autoriza a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias para a abertura de créditos adicionais.

5. Cumpre-me salientar que a abertura de crédito especial é plenamente permitida pelo art. 41, inciso II da Lei 4.320/64 (LRF), destinando-se na utilização de dotação orçamentária decorrente de anulação de dotação, desde que precedidos de exposição de motivos.

5.1 Dispõe o art. 43, da mencionada Lei que os recursos podem decorrer inclusive do cancelamento total ou parcial de dotação orçamentária, no caso, tratando-se de anulação da dotação ali indicada.

6. Os créditos adicionais suplementares e especiais são destinados a reforço de dotação orçamentária ou abertura de crédito. Assim, havendo uma dotação que recebeu o incremento decorrente da anulação de dotações, como é o caso presente, necessária a abertura de crédito adicional suplementar ou especial.

7. Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (Lei Orgânica Municipal), além de atender, aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

8. Atende a propositura aos ditames da Lei Complementar Federal nº. 095/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e normas para esta consolidação, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF.

9. Assim sendo, no que se refere a legalidade, observamos que, nos dispositivos inseridos no projeto de Lei sob exame, que propõe a abertura de crédito especial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com recursos decorrentes de anulação da dotação indicada, conforme discriminado no art. 2º do presente Projeto de Lei, encontra-se em conformidade com a legislação citada, permitindo sua deliberação e votação.

## Da tramitação do processo legislativo

### Comissões - Parecer

10. Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das comissões permanentes conforme disposto em Regimento Interno da Câmara Municipal – Comissão de Finanças (art. 56, II, do RI) e Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 55, do RI).

### Do Regime de urgência:

11. Considerando que o Sr. Prefeito, Autor do Projeto de lei sob exame, em seu ofício de encaminhamento do presente projeto de lei, não requer a dispensa do prazo de interstício, lembramos que, caso requerido por qualquer dos nobres Edis, deverá ser observado o disposto no art. 117, §3º, adiante reproduzido.

12. Assim sendo, poderá ser requerido em Plenário por qualquer dos vereadores, sendo que tal dispensa, em qualquer hipótese, deverá tramitar observada a disciplinada prevista pelo art. 117 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

**Art. 117.** As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final, dentro de, no máximo, duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentação de emendas, serem reduzidos dentro da metade do prazo previsto neste Regimento, não havendo a concessão de vistas.

§ 2º. Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara, no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia, e determinará que as comissões em conjunto, emitam o parecer, prosseguindo a deliberação na mesma sessão.

§ 3º. O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando-se à proposição prioridade na sua inclusão na Ordem do Dia.

**Art. 118.** A concessão de urgência especial dependerá da aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, dos autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial, quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial, na mesma sessão, o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

**Art. 119.** O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário, através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público, que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

**Parágrafo Único** - Serão incluídos no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do executivo, sujeito à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoados 2/3 do prazo para sua apreciação.

**Art. 120.** As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

12.1 Em caso de matéria de relevante interesse público, exigindo a pronta deliberação do plenário, para sua concessão, tal dispensa, deverá ser aprovada pelo Plenário, por maioria simples de votos.

### Quorum para aprovação

13. Ressalta-se que o quorum das deliberações do projeto em questão é de maioria simples, conforme preleciona o § 4º, do art. 50 da Lei Orgânica Municipal e art. 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal, submetido em duas discussões.

### Processo de votação

14. Tratando de quórum por maioria simples, a votação deverá se dar por processo simbólico, consistente na simples contagem de votos a favor ou contra, mediante o convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente, conforme se encontra disciplinado no art. 165 e seguintes do Regimento Interno que adiante transcrevemos para melhor compreensão.

**Art. 165.** Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será efetuado através de cédulas.

Art. 166. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação;

§ 3º. O Presidente em caso de dúvida poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 167. A votação será nominal, nos casos em que seja exigido o quorum de dois terços.

15. Devendo ser observado ainda o disposto no art. 49 e 50, da Lei Orgânica do Município, ou seja, submetendo-se as deliberações/discussões do projeto de lei sob exame, a duas discussões e votações, com o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, observando-se a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou seja: cinco vereadores, *in verbis*:

#### LOM

Art. 49 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações, com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo Único - (...).

Art. 50 - A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia, serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (destaquei).

## CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 58/2025 se encontra em conformidade com a legislação vigente.

16. Portanto, o entendimento do Advogado desta Casa de Leis é de que não há óbice jurídico ao presente projeto para tramitação, apreciação, deliberação e votação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres Edis.

## IV - PARECER

1. Em razão do exposto, entendemos s.m.j. que o projeto de Lei nº. 58/2025, que tem por fim a autorização para abertura de crédito especial na LOA, tendo por finalidade abrir crédito adicional especial para a execução de despesas com diárias dos motoristas que levam as equipes esportivas do Município de Nova Londrina em eventos de outras cidades até o final do exercício financeiro de 2025, com recursos decorrentes da anulação de dotação, nos termos da fundamentação, encontra-se em conformidade com a legislação que rege a matéria, guardando ressonância jurídica na legislação vigente, inexistindo óbices quanto ao seu regular processamento e deliberação pelo plenário dessa Casa de Leis.

2. Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto, trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo.

3. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona que:

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva." (MEIRELLES, 2010, p. 197).

4. E ainda Oswaldo Aranha Bandeira de Melo resume com propriedade e de forma precisa a definição de parecer como "o ato administrativo unilateral pelo qual se manifesta opinião acerca de questão submetida para pronunciamento". (BANDEIRA DE MELLO, O., 2010, p. 583).

É o parecer, sob censura, à consideração superior.

Nova Londrina, 30 de junho de 2025.

**ANTONIO DARIENSO MARTINS**

Advogado - OAB-PR, 11.609

### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins e efeitos, que no dia 30/06/2025, período da tarde, foi entregue na Secretaria da Câmara Municipal, pelo servidor da Prefeitura Municipal de Nova Londrina, Sr. Aurelio Maldonado, a via original do Projeto de Lei nº 058/2025, sendo assinada pelo Sr. Prefeito Municipal, referente ao Protocolo nº 456/2025, sendo tal documento acoplado ao processo legislativo respectivo.

Nova Londrina, 30 de junho de 2025.

Miguel Pinheiro Anzillero  
Assessor Legislativo

Ciente:   
Samuel Oliveira de Lima  
Presidente



10  
Elotech

### Projeto de Lei nº 58/2025

**Sumula:** Autoriza a abertura de crédito especial no valor de 15.000,00 (quinze mil reais) na LOA – Lei Orçamentária Anual Nº 3.708/2024, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº 3.702/2024 e no PPA 2022 a 2025 Lei do Plano Plurianual Nº 3.338/2021.

O Prefeito Municipal de NOVA LONDRINA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta à consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no PPA/LDO e orçamento municipal crédito especial, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

#### Suplementação

19.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO	
19.001.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE	
19.001.27.812.0015.2.022.	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS	
493 - 3.3.90.14.00.00	1000 DIÁRIAS - CIVIL	15.000,00
<b>Total Suplementação:</b>		<b>15.000,00</b>

**Art. 2º** - Para atender o disposto no Artigo 1º desta Lei, servirá como recurso Anulação de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

#### Redução

19.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO	
19.001.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE	
19.001.27.812.0015.2.022.	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS	
495 - 3.3.90.34.00.00	1000 OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	15.000,00
<b>Total Redução:</b>		<b>15.000,00</b>



**MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA**  
**Estado do Paraná**  
**Exercício: 2025**

\*\* Elotech \*\*  
24/06/2025  
Pág. 2/3

**Art. 3º** - Sejam realizadas as modificações orçamentárias, conforme descritas nos artigos 1º e 2º desta Lei, no PPA – Plano Plurianual, instituído pela Lei Municipal nº 3.338/2021, com vigência nos exercícios de 2022 a 2025, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias instituída pela Lei Municipal nº 3.702/2024 e no orçamento municipal Lei nº 3.708/2024.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de NOVA LONDRINA , Estado do Paraná, em 24/06/2025.

LUIZ GUSTAVO MAIOR Assinado de forma digital por LUIZ  
GUSTAVO MAIOR  
BONO:03816195911 BONO:03816195911  
Dados: 2025.06.26 15:17:08 -03'00'

**LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO**  
**Prefeito**



12  
*[Handwritten signature]*

## Projeto de Lei nº 58/2025

**Sumula:** Autoriza a abertura de crédito especial no valor de 15.000,00 (quinze mil reais)

### JUSTIFICATIVA

#### MENSAGEM

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Encaminhamos à apreciação desta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 58/2025, que autoriza abertura de crédito adicional especial na Lei Orçamentária Anual nº 3.708/2024 (LOA), na Lei Municipal nº 3.338/2021, (PPA 2022 a 2025), e na Lei Municipal nº 3.702/2024 (LDO).

Este Projeto de Lei tem por finalidade abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 15.000,00, para a execução de despesas com diárias dos motoristas que levam as equipes esportivas do Município de Nova Londrina em eventos de outras cidades até o final do exercício financeiro de 2025.

Anulação da dotação para abertura desse crédito adicional especial é de despesas com terceirização da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo de recursos que não serão utilizados em sua integralidade no exercício financeiro de 2025.

Esta mensagem foi elaborada em conjunto pelo Gabinete do Prefeito, Divisão de Contabilidade e Orçamento, e Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, assim, eventuais dúvidas na vossa apreciação podem ser esclarecidas com os citados.

Na certeza de podermos contar com o apoio e a aprovação dos nobres vereadores, aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente

LUIZ GUSTAVO  
MAIOR  
BONO:03816195911

Assinado de forma digital por  
LUIZ GUSTAVO MAIOR  
BONO:03816195911  
Dados: 2025.06.26 15:17:41 -03'00'

**LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO**  
Prefeito

*[Handwritten signature]*



13  
Sena

## SALA DAS COMISSÕES

### PARECER DA COMISSÃO DE “LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL”

**PROJETO DE LEI Nº 58/2025:** Iniciativa do Prefeito Municipal de Nova Londrina.

#### **PARECER:**

Esta Comissão, ao analisar o Projeto acima mencionado, bem como o Parecer assinado pelo Advogado da Câmara Municipal de Nova Londrina, Dr. Antonio Darienso Martins, o qual foi protocolado na Secretária da Câmara Municipal de Nova Londrina-PR, **concluiu** que o Projeto mencionado apresenta viabilidade técnica. Não se encontrou nada que julgasse improcedente e/ou contrário à legislação vigente, portanto, entendemos que o mencionado projeto está revestido de todas as formalidades legais, estando em condições de ser votado pelo Plenário.

Nova Londrina, 30 de junho de 2025.

.....  
**PRESIDENTE:** Valdir João Rosinski - PP

.....  
**SECRETÁRIO:** Paulo Casar Francischetti - PP

.....  
**RELATOR:** Paulo Roberto Benedito - REPUBLICANOS



# Câmara Municipal de Nova Londrina

AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal, 141

Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472

CNPJ: 77.937.936/0001-78

e-mail:

camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

## SALA DAS COMISSÕES

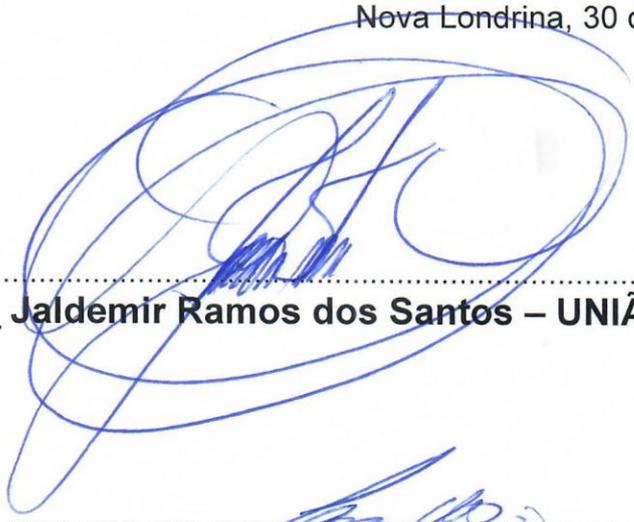
### PARECER DA COMISSÃO DE "FINANÇAS E ORÇAMENTO"

PROJETO DE LEI Nº 58/2025: Iniciativa do Prefeito Municipal de Nova Londrina.

#### PARECER:

Esta Comissão, ao analisar o Projeto acima mencionado, bem como o Parecer assinado pelo Advogado da Câmara Municipal de Nova Londrina, Dr. Antonio Darienso Martins, o qual foi protocolado na Secretária da Câmara Municipal de Nova Londrina-PR, **concluiu** que o Projeto mencionado apresenta viabilidade técnica. Não se encontrou nada que julgasse improcedente e/ou contrário à legislação vigente, portanto, entendemos que o mencionado projeto está revestido de todas as formalidades legais, estando em condições de ser votado pelo Plenário.

Nova Londrina, 30 de junho de 2025.

  
.....  
**PRESIDENTE: Jaldemir Ramos dos Santos – UNIÃO**

  
.....  
**SECRETÁRIO: Hugo José Pinto Veit - PP**

  
.....  
**RELATOR: Valdir João Rosinski- PP**



## PROJETO DE LEI N.º 058/2025

**SÚMULA:** Autoriza a abertura de crédito especial no valor de 15.000,00 (quinze mil reais) na LOA – Lei Orçamentária Anual N° 3.708/2024, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias N° 3.702/2024 e no PPA 2022 a 2025 Lei do Plano Plurianual N° 3.338/2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no PPA/LDO e orçamento municipal crédito especial, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

### Suplementação

19.000.00.000.0000.0.000. SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO

19.001.00.000.0000.0.000. FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE

19.001.27.812.0015.2.022. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS

493 - 3.3.90.14.00.00 1000 DIÁRIAS - CIVIL 15.000,00

**Total Suplementação: 15.000,00**

**Art. 2º** - Para atender o disposto no Artigo 1º desta Lei, servirá como recurso Anulação de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

### Redução

19.000.00.000.0000.0.000. SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO

19.001.00.000.0000.0.000. FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE

19.001.27.812.0015.2.022. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS

OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO

495 - 3.3.90.34.00.00 1000 15.000,00

**Total Redução: 15.000,00**

**Art. 3º** - Sejam realizadas as modificações orçamentárias, conforme descritas nos artigos 1º e 2º desta Lei, no PPA – Plano Plurianual, instituído pela Lei Municipal nº 3.338/2021, com vigência nos exercícios de 2022 a 2025, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias instituída pela Lei Municipal nº 3.702/2024 e no orçamento municipal Lei nº 3.708/2024.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR., 30 DE JUNHO DE 2025.**

**PAULO ROBERTO BENEDITO**  
1º Secretário

**SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA**  
Presidente

**HUGO JOSÉ PINTO VEIT**  
2º Secretário



# Câmara Municipal de Nova Londrina

AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal, 141

Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472

CNPJ: 77.937.936/0001-78

camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

## SALA DAS COMISSÕES

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Redação Final: **PROJETO DE LEI Nº 58/2025.**

INICIATIVA DO PROJETO DE LEI: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR.

Considerando a tramitação e aprovação do Projeto de Lei acima citado, na Sessão Ordinária do dia 30/06/2025, após as devidas verificações quanto a redação final, somos favoráveis ao encaminhamento do mesmo ao Poder Executivo para sanção e consequente publicação.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Nova Londrina, 01 de julho de 2025.

PRESIDENTE: Valdir João Rosinski - PP

SECRETÁRIO: Paulo Casar Francischetti- PP

RELATOR: Paulo Roberto Bedito- REPUBLICANOS



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.439/2012  
Praça da Matriz 261, Nova Londrina - Paraná, Cep: 87970-000

EDIÇÃO Nº 3015

03 de Julho de 2025

PG. 21/26



**MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA**

**Estado do Paraná**

**Exercício: 2025**

## LEI MUNICIPAL Nº 3.756/2025

02 de julho de 2025

**Sumula:** Autoriza a abertura de crédito especial no valor de 15.000,00 (quinze mil reais) na LOA – Lei Orçamentária Anual Nº 3.708/2024, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº 3.702/2024 e no PPA 2022 a 2025 Lei do Plano Plurianual Nº 3.338/2021.

A Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no PPA/LDO e orçamento municipal crédito especial, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

### Suplementação

19.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO	
19.001.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE	
19.001.27.812.0015.2.022.	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS	
493 - 3.3.90.14.00.00	1000 DIÁRIAS - CIVIL	15.000,00
<b>Total Suplementação:</b>		<b>15.000,00</b>

**Art. 2º** - Para atender o disposto no Artigo 1º desta Lei, servirá como recurso Anulação de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

### Redução

19.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO	
19.001.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE	
19.001.27.812.0015.2.022.	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS	
495 - 3.3.90.34.00.00	1000 OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	15.000,00
<b>Total Redução:</b>		<b>15.000,00</b>

**Art. 3º** - Sejam realizadas as modificações orçamentárias, conforme descritas nos artigos 1º e 2º desta Lei, no PPA – Plano Plurianual, instituído pela Lei Municipal nº 3.338/2021, com vigência nos exercícios de 2022 a 2025, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias instituída pela Lei Municipal nº 3.702/2024 e no orçamento municipal Lei nº 3.708/2024.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de NOVA LONDRINA, Estado do Paraná, em 02/07/2025.

**LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO**  
Prefeito



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código T18zkE neste link. Certificado: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR / Autorizado: Aurelio Maldonado